



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017370-06.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LN SOLUÇÕES EM ESTRUTURAS ESPECIAIS LTDA, é embargado DANIEL BAZELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1017370-06.2022.8.26.0001/50000

EMBARGANTE: LN SOLUÇÕES EM ESTRUTURAS ESPECIAIS LTDA

EMBARGADO: DANIEL BAZELA

VOTO Nº 27.294

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela ré contra acórdão que negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença recorrida. A embargante alega omissão quanto aos argumentos de suas razões recursais, afirmando que os serviços prestados possuem respaldo contratual e que a entrega do produto estava condicionada ao cumprimento de requisitos contratuais pelo embargado, os quais não foram atendidos adequadamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, conforme alegado pela embargante.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O acórdão embargado já apreciou de forma clara e objetiva os motivos para negar provimento ao recurso da ré, com base em laudo pericial e cláusulas contratuais, não havendo omissão ou contradição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. 2. O inconformismo da embargante refere-se a mera discordância com a decisão.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RSTJ 151/229; STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o
v. Acórdão de fls. 358/366, que negou provimento a ambos os recursos,

mantendo a r. sentença recorrida.

A embargante ré sustenta que há omissão no v. *decisum* em relação aos argumentos veiculados em suas razões recursais. Afirmar que todo o contexto da relação comercial deve ser revisitado e reanalisado. Aduz que todos os serviços prestados possuem respaldo contratual e todos os projetos de plataformas e demais estudos foram personalizados de acordo com o embargado e com sua aprovação. Ressalta que a entrega do produto em pleno funcionamento estava condicionada ao cumprimento de requisitos contratuais pelo embargado, todavia, estes foram providenciados em qualidade inferior à desejada e necessária. Busca prequestionar a matéria em relação aos artigos 186 e 421 do Código Civil. Por tais motivos, opõe os presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende, pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria, que já foi devidamente apreciada por este

Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso da ré, valendo destacar (fls. 364/365):

“Com efeito, observa-se que a r. sentença apreciou a questão de forma objetiva e bem fundamentada e se pautou no laudo pericial de fls. 185/222 e esclarecimentos de 255/257.

O “expert” de confiança do Juízo foi bem claro ao relatar em seu laudo que:

“...ao se realizar a abertura total da plataforma, observou-se que esta fica posicionada de maneira tombada para a região da piscina (Fotos 20 e 21), devido à ausência de ajuste nos eixos de fixação, condição que ocasiona risco de danos nos fixadores chumbados, devido ao peso da própria estrutura. (fls. 209)”. E que “devido a configuração com tombamento da plataforma quando totalmente aberta, há o prejuízo na realização do fechamento automático por controle remoto, sendo necessária ação manual para o posicionamento esperado. Como se observa na Foto 23, quando a estrutura está totalmente aberta, a roda para movimentação não encosta no piso, impedindo assim o fechamento automático. (fls. 211)”. Concluindo que “a Ré não realizou os ajustes finais para adequação do equipamento, sendo que atualmente este não funciona na medida conforme contratada. Além disso, existem falhas no material, com a ocorrência de corrosão nas juntas de Soldagem”.

Há que se ter presente, ainda, que há cláusula contratual dispondo sobre a responsabilidade da empresa ré na montagem e instalação da plataforma retrátil vertical:

“CLÁUSULA SEGUNDA: é de responsabilidade da CONTRATADA a montagem e instalação da PLATAFORMA RETRÁTIL VERTICAL, com acabamento conforme acordado com especificação pré aprovado pelo CONTRATANTE”.

Pontue-se, ainda, ser inadmissível que uma empresa destinada exatamente a instalação de plataformas automatizadas para piscinas faça uso de aço comum, sem processo de galvanização a quente.

Não por outro motivo o perito oficial consignou em seu laudo que “A galvanização é um processo que visa a proteção do aço contra a corrosão, uma vez que a camada de zinco promove a isolação do aço com o ar, evitando a oxidação. Em ambiente agressivo, a ausência de galvanização diminui a durabilidade do produto”. (fls. 216).”

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Relatora. É nítido, pois, o caráter infringente dos presentes embargos.

Em relação ao prequestionamento da matéria, é de se observar que ao Juiz não é obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos trazidos à baila pelas partes na discussão da causa, podendo examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a

ser decidido, o que foi feito, efetivamente.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”* (RSTJ 151/229). E, *“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora